



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

RESPOSTA A QUESTIONAMENTOS

Tendo em vista questionamento recebido:

“1) Ao

Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo*

Departamento de Compras *

Pregão Presencial nº. 11/2008*

O.O.Lima Empresa Limpadora Ltda., sediada na Rua Luiz Frare, 103, Morungaba, SP, inscrita no CNPJ sob n. 49.953.581/0001-75, por seu representante legal adiante assinado, vem respeitosa e tempestivamente, nos termos do § 2º do artigo 41 da Lei nº. 8.666/93, aplicável à espécie por força do disposto no artigo 9º da Lei nº. 10.520/02, *IMPUGNAR* o edital da licitação em epígrafe, pelas seguintes razões de fato e de direito apresentadas a seguir:

Na condição de licitante interessada em participar do Pregão referenciado, a requerente obteve cópia do edital para preparar sua documentação e proposta comercial. No entanto, deparou com irregularidade que entende comprometedor dos bons propósitos da Administração em realizar contratação vantajosa ao erário público.

Entende a requerente que o edital padece de imperfeições que, em última análise, impedem a formulação de proposta contendo os requisitos de validade, quais seja a certeza, a seriedade e a exequibilidade. Por isso, o instrumento convocatório deverá ser alterado, como forma de garantir a necessária competição na disputa.

a) Item 6.1.4.2 do edital supracitado.

O edital solicita que seja comprovado vínculo entre a licitante e um Agrônomo responsável, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA).



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

O item relatado acima vai contra a instrução normativa n 2 de 30 de Abril de 2008, expedida pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, mais precisamente contradiz ao artigo 20 inciso VII da portaria supra citada.

Ante o exposto, requer-se o provimento desta impugnação, tanto para os fins do disposto no referido § 2º do artigo 41 da Lei nº. 8.666/93, preservando-se os direitos da licitante para posteriores recursos administrativos, quanto para ver modificado o edital acima questionado, reabrindo-se o prazo para apresentação das propostas, nos termos do artigo 21, § 4º, do mesmo diploma legal.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Morungaba, 04 de julho de 2008.“

Temos a esclarecer:

- 1) Em atenção ao intento de impugnação descrito, transcrevemos o inciso VII do Art. 20 da Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008:

” (...)

Art. 20 É vedado à Administração fixar nos instrumentos convocatórios:

(...)

VII. Exigência de comprovação de quitação de anuidade junto a entidades de classe como condição de participação_“

No Edital de Licitação do Pregão Presencial COREN-SP nº 011/2008 temos:

“6.1.4.2. Comprovação pela empresa de que possui Agrônomo responsável, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), podendo ser funcionário, sócio ou prestador de serviços;”

Como verifica-se nos trechos transcritos, não detectamos existir a exigência entendida pelo impugnante nas disposições do Ato



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Convocatório, ficando prejudicada a proposta de alteração ou adequação baseada na legislação referida.

Ainda quanto ao item 6.1.4.2, exige-se o profissional regularmente habilitado e registrado, com plenas condições de desempenhar seu ofício, nos termos e condições estabelecidas pelo seu órgão regulador (CREA-SP).

Dá-se por INDEFERIDA a impugnação.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

Dr. Sérgio Luz
Presidente em Exercício do COREN - SP